



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 81, DE 2024

(Do Sr. Rafael Simoes)

Estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros e emendas parlamentares aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

# Projeto de Lei Complementar nº de 2024

## (Deputado Federal Rafael Simões)

*Estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros e emendas parlamentares aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).*

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o prazo de pagamento dos Fundos Municipais, Distritais e Estaduais de Saúde aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos incentivos financeiros ou de ações incluídas ou acrescidas por emendas à Lei Orçamentária Anual transferidos via Fundo Nacional de Saúde.

**Art. 2º** Fica estabelecido o prazo de até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do Fundo Estadual, Distrital ou Municipal de Saúde, para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS.

**§ 1º** Para as ações que destinem recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS incluídas ou acrescidas por emendas à Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo fica obrigado a oferecer aos autores a vinculação eletrônica do CNPJ do fundo de saúde beneficiário ao número de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da unidade de saúde à qual se destina a aplicação dos recursos para a manutenção das atividades.

**§ 2º** A vinculação de que trata o § 1º obriga o fundo beneficiário da emenda a repassar o recurso à entidade cadastrada no prazo previsto no caput.

**Art. 3º** Fica determinado que, em caso de interrupção ou descumprimento, por parte do Gestor local do SUS, do prazo estabelecido no art.



\* c D 2 4 3 8 0 8 8 9 3 5 0 0 \*

2º, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência do valor correspondente aos incentivos no Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou de emendas parlamentares, conforme o caso, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo fixar em diploma legal o disposto na Portaria nº 2.617, de 1º de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, de forma a estabelecer prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme dispõe o preambulo da referida portaria, "as transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais e Estaduais de Saúde ocorrem de forma regular e automática, observadas as liberações de recursos pelo Tesouro Nacional. O pagamento dos serviços regularmente prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS constitui um dos fatores de credibilidade e estabilidade de funcionamento do SUS". Portanto, o atraso no pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS trazem instabilidade ao sistema sem justificativa razoável, já que o recurso se encontra disponível na conta bancária do fundo beneficiário há 5 dias úteis. Dessa forma, pretende-se estabelecer regramento que preveja a suspensão de novas transferências em caso de descumprimento do prazo estipulado até a regularização da situação. Da mesma forma, pretende-se que o Autor da emenda parlamentar destinada ao SUS vincule o cadastro da instituição (CNE), no ato da indicação da Emenda Parlamentar, assegurando que a instituição seja, efetivamente, a beneficiária do recurso indicado. O não repasse do recurso pelo Fundo (Estadual, Distrital ou Municipal), implicará também em suspensão de



\* C D 2 4 3 8 0 8 8 9 3 5 0 0 \*

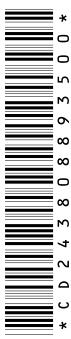
repasse de novos recursos.

Sala das Sessões, em....de abril de  
2024

Deputado Rafael  
Simões UNIÃO/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243808893500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes



\* C D 2 2 4 3 8 0 8 8 9 3 5 0 0 \*